

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO UNIÃO/SC**

Referente ao Pregão Presencial nº 115/2021

REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 81.874.265/0002-00, situada na BR 476, km 348, na Colonia Luzia, em Paula Freitas/PR, representada por sua sócia administradora, Regiane Bahr, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da C.I.R.G. nº 18/R 1.796.643, inscrita no CPF nº 611.474.199-49, residente e domiciliada na Rua Jose Boiteux, 252, apto 301, em Porto União/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no item e do item 6.1 do edital de licitação, apresentar **RECURSO em relação ao parecer nº 603/2021, pelo indeferimento da impugnação ao edital**, nos termos a seguir expostos.

1. Do parecer de indeferimento da impugnação ao edital de pregão presencial nº 115/2021.

O parecer da advogada do Município pelo indeferimento do pedido feito por esta recorrente na impugnação possui como base a afirmação de que “*não há 3 (três) empresas ME/EPP sediadas que possam cumprir com todas as exigências prevista em lei*”,

considerando para tanto o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, pela qual não se aplicam as regras dos artigos 48 e 49 da referida Lei quando “*não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*”.

Contudo, o artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica ao caso em exame, motivo pelo qual merece reforma, pela apreciação do presente recurso, o aludido parecer, resultando na retificação do edital, conforme será demonstrado adiante.

2. Da pesquisa de mercado

Primeiramente, cumpre ressaltar que o parecer e o edital impugnados não atendem ao disposto no item 3 do Prejulgado 2205 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no seguinte sentido:

3. A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatória para a Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência. (Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 15/06/2020, pela decisão nº 432/2020, exarada no processo @CON-17/00811921, publicada no DOTC-e de 14/07/2020.) (grifo nosso)

Contudo, nem no edital, nem no parecer que rejeitou a impugnação desta recorrente há motivação específica e contextualizada a respeito da aplicação do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, enquanto esta recorrente em sua impugnação mencionou a necessidade de pesquisa de mercado e, inclusive, se dispôs a indicar microempresas da região, mas a decisão recorrida se limitou a afirmar que as três microempresas mencionadas pela recorrente não se localizam na região referente ao Município.

Assim, a retificação do edital impugnado é medida que se impõe no caso em tela, para atender ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, isto é, com previsão da “*cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de*

microempresas e empresas de pequeno porte”, evitando-se assim qualquer vício de constitucionalidade que possa resultar na nulidade do pregão por força de pessoalidade ou ilegalidade dos atos administrativos.

Destaque-se que o referido parecer ignora a previsão do artigo 49, inciso II, da referida Lei, que exige a demonstração de razões que justifiquem a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte na região, o que pode ser feito a partir de pesquisa de mercado, consulta à Junta Comercial, enfim, por meio de medidas que democratizem o procedimento licitatório e sustentem a afirmação de inexistência acima mencionado.

Verifica-se, portanto, que a aplicação do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 não pode ocorrer por mera presunção, sendo fundamental a devida fundamentação e, sobretudo, a demonstração de que efetivamente não há microempresas e empresas de pequeno porte atuando na área objeto da licitação, o que pode ser demonstrado a partir de pesquisa de mercado, consulta à Junta Comercial, exposição de alvarás solicitados e renovados na referida área junto ao Município.

Neste sentido, a ora recorrente identifica mais de três microempresas competitivas capazes de cumprir as exigências do edital com sede na região, tornando inaplicável ao caso o artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006: (01) a ora impugnante que, ao contrário do afirmado no parecer da advogada do Município, possui sede no Município de Porto União; (02) a Esotico Mármores e Granitos Kuchler & Kohler LTDA.; (03) a Benghi Comércio Varejista de Materiais para Construção LTDA.; (04) a Comercial JDC Materiais de Construção LTDA.; e (05) a Luzzi Materiais para Construção.

Ressalte-se, enfim, que se espera o integral cumprimento do artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, com a adequação do termo de referência do edital impugnado, com o fim de evitar nulidades neste certame, apuradas atualmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público.

3. Dos pedidos.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e a apreciação deste recurso, com o acolhimento da pretensão para, com isso, evitar eventual nulidade ou atraso do procedimento licitatório por consulta ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, com a retificação do edital impugnado, de modo a:

- (a) especificar a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), notadamente os itens 2, 3, 11, 18 e 19 indicados no termo de referência (anexo B do edital), nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006;
- (b) aplicar a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, aos itens com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Porto União, 19 de outubro de 2021.

REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.

Regiane Bahr

REGIANE Assinado de forma
BAHR:61147419949 digital por REGIANE
Dados: 2021.10.19
47419949 16:25:06 -03'00'



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 225/2021 – Licitação

Porto União (SC), 19 de outubro de 2021.

À

Maria Eduarda Marschalk

Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para novo pedido de impugnação da empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda ME para o pregão eletrônico 115/2021 – Aquisição de pedras diversas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Emilia Parabocz".

EMILIA PARABOCZ
Pregoeira
Departamento de Licitações

Porto União (SC), 20 de outubro de 2021.

Parecer Jurídico n. 615/2021

**Processo de Licitação n. 266/2021 - RP
Pregão Eletrônico n. 115/2021**

Objeto: Recurso em relação à decisão que rejeitou o pedido de impugnação ao edital pela empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso em face da decisão que rejeitou a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 115/2021 que tem como objeto o registro de preços para aquisição de pedras diversas tendo como fundamentação a possível constitucionalidade do edital impugnado tendo em vista afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 49, II da Lei Complementar n. 123/2006.

Após o apontamento de possível constitucionalidade a impugnante pede que seja especificada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte do termo de referência e que seja aplicada a cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A normatização dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto n. 7.892/2013, que também facilita que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de **ampla pesquisa de mercado** (art. 7º).

Conforme podemos verificar todos os requisitos necessários para a realização da licitação foram devidamente cumpridos, estando este pregão eletrônico em conformidade com a legislação vigente, portanto, não há qualquer irregularidade que possa causar eventual nulidade ou atraso do procedimento licitatório por consulta ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

O tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte ME/EPP está prevista na Lei Complementar 123/2006. O artigo 49 da referida lei trás as exceções à obrigatoriedade de licitação exclusiva e definição de cotas exclusivas às ME/EPP, vejamos:



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifo nosso)

Esta municipalidade em conformidade com a legislação vigente regulamentou o referido artigo junto ao decreto executivo municipal nº 535/2018, do qual traz em seu art. 1 §1º incisos I e II a definição do que se considera âmbito local e regional:

§ 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I- Âmbito Local – limites geográficos do Município de Porto União – SC e União da Vitória – PR, onde será executado o objeto da contratação;

II- Âmbito Regional – Associação dos Municípios do Planalto Norte de Santa Catarina – AMPLANORTE, que compreende os municípios de: Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União e Três Barras; (grifo nosso)

Primeiramente em momento algum a advogada desta Municipalidade afirmou junto ao parecer 603/2021 que a impugnante não possui sede no Município de Porto União/SC, ademais as empresas apresentadas pela recorrente, das quais foram base para a sua fundamentação e pedido, SÃO EMPRESAS DE REVENDA E NÃO EMPRESAS DIRETAS PARA FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO, não havendo obrigatoriedade na cota exclusiva requerida, visto que não é vantajoso para a administração pública (conforme comprovantes de CNPJ anexos).

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifei)



Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, e não há vantagem na contratação de empresas de revenda sob as empresas de venda direta.

Como podemos observar junto ao processo licitatório foi devidamente realizada a pesquisa de mercado e não há no mínimo 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local e capazes de cumprir com as exigências do edital a destinação exclusiva às ME/EPP não é obrigatória.

Pelo exposto, sugere-se que seja indeferido o pedido apresentado pela Solicitante, devendo assim ser mantido o presente edital, e o prosseguimento regular do processo licitatório.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

*Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União
OAB/SC 61.207-A*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
24.576.341/0001-78
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
12/04/2016

NOME EMPRESARIAL
KUCHLER & KOHLER LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ESOTICO MARMORES E GRANITOS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.91-5-03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.79-6-02 - Comércio atacadista de marmores e granitos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R NAIR MAFALDA BERAO ZANILO

NÚMERO
461

COMPLEMENTO

CEP
89.466-450

BAIRRO/DISTRITO
INDUSTRIAL 2

MUNICÍPIO
CANOINHAS

UF
SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ESOTICO.MARMORES@GMAIL.COM

TELEFONE
(47) 3622-6954

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
12/04/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/10/2021 às 10:39:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.144.655/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/07/2006	
NOME EMPRESARIAL BENGHI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BENGHI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO			PORTA EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO ROD BR 476		NÚMERO 268	COMPLEMENTO KM 229,5, BARRACAO B	
CEP 84.600-010	BAIRRO/DISTRITO DONA MERCEDEZ	MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (42) 3522-3999/ (42) 3523-1717		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/07/2006		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/10/2021 às 10:40:59** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
06.990.079/0001-21
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
10/09/2004

NOME EMPRESARIAL
COMERCIAL JDC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTA
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R EXP. EDMUNDO ARRABAR

NÚMERO
1581

COMPLEMENTO

CEP
89.400-000

BAIRRO/DISTRITO
SANTA ROSA

MUNICÍPIO
PORTO UNIAO

UF
SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MAT_JDC@YAHOO.COM.BR

TELEFONE
(42) 3522-5141/ (42) 3524-8046

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/09/2004

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/10/2021 às 10:41:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.081.737/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/06/2016	
NOME EMPRESARIAL ADRIANO HILLESHAIM LUZZI				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUZZI MATERIAIS PARA CONTRUCAO				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *)				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Dispensada *) 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação (Dispensada *) 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Dispensada *) 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Dispensada *) 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *) 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *) 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armário (Dispensada *) 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Dispensada *) 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)				
LOGRADOURO AV PAULA FREITAS		NÚMERO 4340	COMPLEMENTO SALA COMERCIAL	
CEP 84.604-000	BAIRRO/DISTRITO SAO SEBASTIAO	MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA		UF PR
ENDERECO ELETRÔNICO DGUVARM@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (42) 3524-5349		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/06/2016		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/10/2021 às 10:42:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1